

Veto Total nº 114/13

AO EXPEDIENTE
Em: 11 SET 2013



Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
17 SET 2013
Protocolo: 045/13
Processo: 045/13

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
17 SET 2013
Secretário

MENSAGEM N. 241 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.775, de 11 de junho de 2012" (sic), encaminhado ao Poder Executivo com a Mensagem n. 294/2013-ALE, de 21 de agosto de 2013.

Trata-se de Projeto de Lei proposto pela Casa das Leis, no qual se pretende alterar dispositivos da Lei n. 2.775, de 11 de junho de 2012, para restringir a abrangência da lei ao território estadual, constar expressamente o deferimento do porte de arma fora de serviço apenas ao quadro efetivo de agentes penitenciários de Rondônia.

Ocorre que a aludida Lei n. 2.775/12, à época de sua votação, já havia sido questionada como inconstitucional, sendo, nessa toada, vetada totalmente por este Executivo, por meio de exaustiva fundamentação na qual se demonstrou, cristalinamente, a competência privativa da União para legislar sobre o Sistema Nacional de Armas.

A Assembleia Legislativa, no entanto, contrariando todas as recomendações dirigidas e as disposições constitucionais sobre iniciativa, decidiu promulgar a Lei n. 2.775/12, nos termos do artigo 42, § 7º, da Constituição Estadual, tornando-a desde a sua concepção plenamente inconstitucional, seja formal ou materialmente.

Em decorrência da referenciada decisão da Assembleia, o Poder Executivo optou, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, com o fito único e exclusivo de defender a incolumidade local, bem como a nacional, por tratar de matéria de segurança pública e, portanto, de interesse geral transcendente às fronteiras de Rondônia.

Agora vêm os Doutos Representantes do Povo enveredar esforços para sanar vícios insanáveis pelo Projeto de Lei impugnado, conduta que embora louvável por tentar corrigir erros, mostra-se despicienda por ser impossível a correção de algo que em seu nascedouro já se constituiu ineficaz e inconstitucional.

Não há como se cogitar a concessão de porte de arma fora de serviço aos agentes penitenciários, por expressa vedação legal no âmbito federal, considerando, ademais, que inexistem órgãos estaduais capazes de exercer fiscalização eficaz e capaz de evitar qualquer ingerência nos outros entes federados.

Inobstante, ressalta-se, uma vez mais, que não se trata de existência ou não de legislação estadual acerca do tema, mas sim, a outorga privativa à União para cuidar e disciplinar inteiramente o assunto, o que torna qualquer iniciativa de outro ente federado violadora da constituição e viciada desde a sua propositura.

Ainda que se admitisse a vigência da Lei Estadual, esta nunca supriria a exigência da legislação federal, que obriga o cadastro no SINARM, das armas de fogo dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos e das Guardas Portuárias.

Handwritten signature

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
11 SET 2013
Handwritten signature
Servidor(nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Nesse viés, denota-se a existência, no presente caso, de duplo vício, seja o vício insanável formal de iniciativa, e ainda, o vício material pelo risco trazido à comunidade nacional em detrimento de disposições federais existentes.

A matéria se encontra regulamentada pela Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências”. (sic)

Nela constam os principais dispositivos que respaldam o porte de arma de fogo, consistente em documento com validade de até 5 (cinco) anos, que autoriza o cidadão a portar, transportar e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou local de trabalho.

Subsiste, ainda, o Decreto Federal n. 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei Federal n. 10.826/03 e trata do Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Da sua leitura, denota-se que o SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

Dessa forma, conforme disposição do artigo 1º, § 1º, inciso I, alínea “e”, do Decreto Federal n. 5.123/04, serão, obrigatoriamente, cadastradas no SINARM as armas de fogo dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias, *in verbis*:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional e competência estabelecida pelo caput e incisos do art. 2º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, tem por finalidade manter cadastro geral, integrado e permanente das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SINARM, e o controle dos registros dessas armas.

§ 1º Serão cadastradas no SINARM:

I - as armas de fogo institucionais, constantes de registros próprios:

[...]

e) dos integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, dos integrantes das escoltas de presos e das Guardas Portuárias;

Além do supra, consta ainda no artigo 46, do mesmo Decreto Federal, que o Ministro da Justiça designará as autoridades policiais competentes, no âmbito da Polícia Federal, para autorizar a aquisição e conceder o Porte de Arma de Fogo, que terá validade máxima de cinco anos.

Infere-se, por consequência, que a competência para examinar segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça pertence à Polícia Federal.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

É mister reiterar, conforme o exposto, que o indigitado Projeto de Lei contém matéria que compete privativamente à União conforme disposição da própria Constituição Federal, a qual em seu texto demarca como competência privativa da União a legislação que trate da competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais (artigo 22, inciso XXII, da Constituição Federal).

Isso porque no Projeto em epígrafe consta que “O porte de arma de fogo será deferido aos integrantes do quadro efetivo de Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia”.

Ora, sendo notório que a competência para análise e concessão de porte de arma pertencente à Polícia Federal, não é concebível que o Estado de Rondônia crie obrigação para esta por pura incompatibilidade de competência legislativa.

Ademais, em consonância com os ensinamentos doutrinários, o porte de arma, considerado como fato criminoso, é afeto ao Direito Penal, situando-se, pois, na esfera legislativa privativa da União.

Cita-se, oportunamente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.112, na qual se sustentou a invasão da competência residual dos Estados para legislar sobre segurança pública, e teve como resposta do Tribunal Pleno, por unanimidade, o não acolhimento da alegação de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n. 8.623/2003, que dispõe sobre a competência privativa da Polícia Federal para a expedição de porte de arma de fogo.

Nesse contexto, é indisputável que a matéria a qual a Assembleia Legislativa pretende regular reclama norma federal, não somente pelo que explicita o texto da Constituição Federal, mas, principalmente, pela lógica do interesse público que circunda a disciplina das armas.

Assim, não dispondo o Estado de autorização legal para regulamentar a matéria, mostra-se inconstitucional a norma resultante dessa indevida atuação legislativa.

Igualmente, ante o Princípio da Supremacia do Interesse Público, cuja observância deve estar presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública, tem-se como incontestado a inviabilidade de se prosperar com os vícios aduzidos nesta mensagem.

Destaca-se, em tempo, que a Presidente Dilma Roussef vetou, recentemente, proposta de alteração da Lei n. 10.826/2003, que obstinava exatamente a ampliação da autorização de porte de arma, estendendo-a aos agentes penitenciários tal como o Projeto em epígrafe, sob o argumento de que a referida autorização contraria a Política Nacional de Combate à violência, não obstante a legislação brasileira já constar previsão da possibilidade de se requerer a autorização de porte para defesa pessoal.

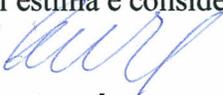
Desse modo, observando-se que a União, por sua representante do Poder Executivo, detentora real da competência para legislar sobre o assunto em comento, negou a admissibilidade de se alterar a matéria, não cabe ao Estado, incompetente nos termos da Constituição Federal e legislação federal, fazer qualquer juízo sobre o tema, menos ainda regular sem a atribuição para tanto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ante o exposto, considerando as variantes que conflitam com o interesse público e o vício insanável de iniciativa, impõe-se a necessidade de vetar o presente Projeto de Lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador